



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 56/2025 - PMS
(de 18 de dezembro de 2025)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA**

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 59/2025 que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADO A SOLTURA DE PIPAS ESPORTIVAS EM SANTANA - PIPÓDROMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA, cujas razões passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal tem por finalidade a instituição e regulamentação da utilização de espaços públicos destinado a soltura de pipas esportivas em Santana – Pipódromo, possibilitando que o Poder Executivo implemente políticas públicas voltadas ao lazer e descontração à população santanense pautado na cultura local.

Embora o propósito da presente proposição seja socialmente relevante, a análise jurídica revela a existência de vícios de iniciativa, afrontando o princípio da separação dos poderes e a função normativa, conforme passo a expor:

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 59/2025-CMS, observa-se que referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões

de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

No caso em análise, embora seja indiscutível o mérito, o Projeto de Lei 59/25-CMS cria obrigações para o município, invadindo a iniciativa privativa no artigo 104, inc. V, da Constituição Amapaense:

“Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

.....

V - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;”

E, ainda, se repete na Lei Orgânica Municipal:

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Ademais, cabe destacar que o art.3º do projeto de lei nº 59/2025 – CMS que dispõe “o Pipódromo será administrado por “Associados Pipeiros” que deverão estar devidamente constituídos, legalizados e reconhecidos pela Associação Santanense de Amigos Pipeiros (ASAP), cabendo a ASAP a autorização, fiscalização e manutenção da ordem, e ao município, se assim concordar. Dessa forma, ao estabelecer a delegação do poder de polícia de fiscalização, bem como a autorização

à Pessoa Privada o poder legislativo acaba por adentrar em matéria que se insere na esfera de atribuições exclusivas do Poder Executivo, poder de império do Estado e organização administrativa.

Em recente julgado o Supremo Tribunal Federal – STF se posicionou pela constitucionalidade de delegação do poder de polícia ao particular integrante da Administração Pública Indireta que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial, vejamos:

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

STF. Plenário. RE 633782/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2020 (Repercussão Geral – Tema 532) (Info 996).

Percebam que, em que pese a delegação do poder de polícia administrativa ser possível à pessoa jurídica de direito privado, não há essa possibilidade de transferência ao particular que não detenha qualquer vínculo com a Administração Pública, portanto, impossível a delegação do poder de polícia administrativa à Associação (ASAP), como quer o Legislativo.

E mais, quanto ao Art. 8º do referido PL, este prevê que em caso de prática reiterada da infração ou utilização de materiais proibidos (como cerol ou linha com material cortante), poderá o infrator ser submetido às penalidades previstas na legislação penal, incluindo pena de reclusão, quando houver lesão corporal ou risco à vida, além da aplicação de medidas socioeducativas e serviços comunitários, a critério do juizado competente. A Constituição da República de 1988, em seu inciso I do art. 22, traz a competência privativa da União, para legislar sobre direito processual, a saber:

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ao dispor que em caso de prática reiterada da infração ou utilização de materiais proibidos (como cerol ou linha com material cortante), o infrator poderá ser a pena de reclusão, quando houver lesão corporal ou risco à vida, além da aplicação de medidas socioeducativas e serviços comunitários, a critério do juizado acaba por regulamentar um procedimento de cunho processual penal, adentrando

no campo da competência privativa da união para legislar sobre normas processuais, o que inclui o processo penal.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 59/2025-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 18 de dezembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 37FC-7653-DD58-293A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 06/01/2026 14:00:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/37FC-7653-DD58-293A>